



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0001665-87.2025.5.06.0000

Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2025

Valor da causa: R\$ 27.502,97

Partes:

REQUERENTE: SERGIO TORRES TEIXEIRA

REQUERIDO: JULIETE SILVA DE ARRUDA

ADVOGADO: MYKAELA MARCELA CAVALCANTI VERDIANO

REQUERIDO: MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE

ADVOGADO: THIAGO DE ALMEIDA MEIRELES

ADVOGADO: IAGO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TRT 0001665-87.2025.5.06.0000 (IRDR)

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: DESEMBARGADORA DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

REQUERENTE: DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

REQUERIDO: MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE; JULIETE SILVA DE ARRUDA

PROCEDÊNCIA : TRT DA 6ª REGIÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E LÍCITA. ADMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Desembargador, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício em casos de exercício concomitante de atividade ilícita ("jogo do bicho") e outra atividade lícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir a admissibilidade do IRDR, verificando o preenchimento dos requisitos para seu processamento, com o objetivo de fixar tese jurídica sobre a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IRDR visa à uniformização da jurisprudência, garantindo segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema judiciário.

4. A aplicação do IRDR no Processo do Trabalho é incontestável, conforme Resolução 203/2016 do TST e o Regimento Interno do Tribunal Regional.

5. O preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR, como efetiva repetição de processos, risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, questão unicamente de direito e causa pendente de julgamento no tribunal, foi demonstrado.

6. A Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 003/2025 comprova a efetiva repetição de processos sobre a matéria.



7. A fixação da tese em IRDR possui força vinculante, reforçando a segurança jurídica.
8. A matéria discutida é unicamente de direito, não dependendo de dilação probatória.
9. Há causa pendente de julgamento no tribunal, conforme Recurso Ordinário.
10. A legitimidade para instauração do incidente foi atendida, com o pedido dirigido ao Presidente do Tribunal pelo Desembargador Relator.
11. Não há registro de recurso afetado nos Tribunais Superiores ou no Regional sobre a mesma questão de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

"1. É admissível o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre a questão: 'É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?'"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976 a 987; CLT, arts. 896 e 899; RI-TRT6, arts. 142, 143 e 145.

Jurisprudência relevante citada: Resolução 203/2016 do TST; Enunciado 167 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado pelo Desembargador Sérgio Torres Teixeira, com fulcro nos arts. 976, inciso I, e 977, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 142 e 143, inciso I, § 1º, do Regimento Interno deste E. TRT 6, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº 0000837-56.2024.5.06.0023, ajuizada por JULIETE SILVA DE ARRUDA em face de MONTE CARLO'S LOTERIAS ON LINE.

Em 09.06.2025, o Centro de Inteligência deste E. Tribunal, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, expediu a Nota Técnica



NUGEPNAC/CI nº. 003/2025, por meio da qual recomendou a Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para a reafirmação de jurisprudência, em razão da divergência jurisprudencial atualmente existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:

"É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?"

A relevância da formação de precedentes qualificados se encontra evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional e, em atenção à referida nota, o Desembargador Sérgio Torres Teixeira, verificando a efetiva repetição de processos controvertidos envolvendo a matéria e com o intuito de uniformização da interpretação deste Regional, requereu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a questão jurídica por meio do OFÍCIO TRT6-GDSTT n. 05/2025.

Apreciando o Ofício encaminhado pelo Desembargador requerente, o Des. Presidente Ruy Salathiel, proferiu despacho recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com esteio no art. 144, inciso I, do Regimento Interno e determinando o sobrestamento do processo originário n. 000837-56.2024.5.06.0023, bem como a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Por fim, determinou a distribuição dos presentes autos ao Relator, por sorteio, sendo os autos a mim distribuídos, no dia 17.06.2025.

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Plenário da Corte, conforme arts. 981 do Código de Rito, e 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Do incidente de Resolução de demandas repetitivas.



O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi inserido no sistema jurídico brasileiro com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, visando à uniformização da jurisprudência dos tribunais e, por conseguinte, à garantia da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência do sistema judiciário como um todo.

O IRDR é tratado pelo CPC/2015, essencialmente, dos arts. 976 a 987 e, quanto ao cabimento para a sua instauração, a matéria se encontra regulada da seguinte forma:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por sua vez, a aplicabilidade do referido instituto ao Processo do Trabalho se encontra prevista na Resolução 203/2016 do TST, que assim dispõe:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os



processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Desse modo, vê-se que é indiscutível a aplicação do referido mecanismo de uniformização de jurisprudência nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, visando à regulamentação da matéria no âmbito deste Regional, assim elenca o Regimento Interno deste E. TRT 6:

Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:

I - pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;

II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.

§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.

§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.

Da leitura dos dispositivos supracitados, observa-se a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos para a suscitação do IRDR: a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) ser a questão unicamente de direito; c) haver causa pendente de julgamento no tribunal.

E, na hipótese dos autos, busca-se a fixação de tese acerca do seguinte tema:

"É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?"

Analiso.

Em relação à efetiva repetição de processos, observo que a Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 003/2025 já demonstrou à exaustão o preenchimento de tal requisito, haja vista ter elencado diversos acórdãos recentemente julgados por todas as quatro turmas que compõem este regional envolvendo a matéria controvertida.



No tocante à segurança jurídica e à isonomia, observo que, embora não tenha se constatado decisões conflitantes entre as turmas deste regional, o instituto jurídico aqui tratado se revela não só como uma forma de pacificação de jurisprudência, mas também como uma possibilidade de reafirmar o entendimento unânime do órgão julgador, sobretudo em razão da força vinculante da qual goza um precedente firmado em sede de IRDR (art. 985, I do CPC).

Conforme elucidado por Cesar Zucatti Pritsch, no artigo "Reafirmação de jurisprudência: força nova para a jurisprudência antiga do TST" (JOTA, 13/04/2025), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), seguindo a vanguarda do Supremo Tribunal Federal (art. 323-A do RISTF), implementou, em seu Regimento Interno (art. 132-A, §§ 5º e 6º), a técnica da reafirmação de jurisprudência. Este mecanismo abre uma possibilidade à Corte, diante de matéria já pacificada em suas Turmas, afetar um recurso representativo e, mediante rito abreviado, confirmar o entendimento consolidado, conferindo-lhe força vinculante (art. 927, III, CPC).

Nesse sentido, o Enunciado 167 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas."

Ademais, reforçando o efeito vinculante da autoridade da decisão proferida em sede de IRDR, observa-se o disposto no §1º do art. 985 do CPC, segundo o qual "não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação".

No referente à matéria discutida, trata-se de matéria unicamente de direito, vez que se pretende firmar tese quanto à **possibilidade** de se reconhecer o vínculo empregatício **diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita**, independentemente da apreciação de qualquer dilação probatória, sendo desnecessária a análise de fatos e provas específicos da causa, **sendo a tese fixada de forma objetiva**.

Outrossim, indiscutível a existência de causa pendente de julgamento no tribunal, uma vez que o presente IRDR foi instaurado nos autos do Recurso Ordinário n. 0000837-56.2024.5.06.0023, reclamação trabalhista em que se discute a existência de vínculo de emprego entre os litigantes.

Por fim, em relação à legitimidade para instauração do incidente, observo que tal requisito também resta atendido, haja vista o pedido de instauração ter sido dirigido ao Presidente do Tribunal, pelo Desembargador Relator do processo afetado, nos termos do art. 143, I do RI-TRT6.



Além disso, não há, ainda, registro nos Tribunais Superiores ou neste Regional que já tenha sido afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito, conforme corrobora a Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 003/2025 (ID 1052dae).

Sendo assim, por todo o exposto, entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, a fim de fixar a seguinte questão jurídica:

"É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?"

CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidos os requisitos dos arts. 976 do Código de Processo Civil, e 142 do Regimento Interno deste Sexto Regional, voto pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre a seguinte tese jurídica: "É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?"

df

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, votar pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?"

Recife, 18 de agosto de 2025.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **18 de agosto de 2025**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Sergio Torres Teixeira (Relator por redistribuição), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Fernando Cabral de Andrade Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr^a. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, votar pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?"

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Paulo Alcântara, por motivo de licença saúde.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento, por motivo de licença médica.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, em razão de férias,

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARLA VALÉRIA VASCONCELOS ALVES
Secretária do Tribunal Pleno Substituta

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA
Relator

